

Registro: 2019.0000824591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0001486-50.2017.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante M. P. DO E. DE S. P., é apelado A. A. G. B..

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo, para condenar Andiras Aparecido Gonçalves Barca a dois meses e dez dias de detenção, no regime semiaberto, por infração ao artigo 147 do Código Penal, sendo determinada, esgotadas as vias ordinárias, a expedição de mandado de prisão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MOREIRA DA SILVA E FRANÇA CARVALHO.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

AUGUSTO DE SIQUEIRA RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação n. 0001486-50.2017.8.26.0058

Comarca de Agudos - 1ª Vara Judicial

Apelante: Ministério Público

Apelado: Andiras Aparecido Gonçalves Barca

Sentença: MM^a. Juíza Ana Carolina Achôa Siqueira de Oliveira

Voto n. 35584

Vistos.

Andiras Aparecido Gonçalves Barca foi absolvido da imputação de infringência aos artigos 147 e 359, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público. Postula a condenação do acusado pelo delito de ameaça, afirmando terem sido comprovados os fatos relatados na inicial acusatória.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo, com a condenação do acusado pelo delito de ameaça.

É, em síntese, o relatório.

Consta que, no dia 04 de abril de 2017 e nos dias 14, 15 e 19 de maio de 2017, Andiras Aparecido Gonçalves Barca desobedeceu à ordem judicial que suspendia o direito de manter qualquer tipo de contato



com a vítima Áurea Pereira da Silva.

Consta, ainda, que, no dia 15 de maio de 2017, o acusado, via *internet*, com violência contra mulher na forma da Lei n. 11.340/04, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave. Consta que Aurea bloqueou e excluiu o acusado de todas as redes sociais. No entanto, ele criou uma conta falsa na rede social "Facebook", utilizando o nome "Diego Silva", para comunicar-se com a vítima. Nesta data, o acusado, através do falso perfil virtual, descumpriu a medida protetiva e proferiu ameaças à vítima.

Observa-se que, no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, faz-se menção ao delito tipificado no artigo 359 do Código Penal, porém o inconformismo do apelante limita-se à absolvição somente quanto ao delito de ameaça.

Tanto na fase administrativa, quanto em juízo, o acusado negou a prática dos delitos. Afirmou que, na verdade, a vítima lhe procurava, ia ao seu trabalho e ligava para pedir dinheiro. Disse, também, que a vítima teria feito ameaças de denunciá-lo pela Lei Maria da Penha, caso não fosse entregue o dinheiro solicitado, tendo lavrado boletim de ocorrência.

A testemunha Richard, filho da vítima, mencionou o descumprimento das medidas protetivas por parte do réu e afirmou que ele fazia ameaças de morte tanto para sua mãe, quanto para ele, pois ela terminou o relacionamento, mas ele não aceitou. O réu criou um perfil falso no "Facebook" para conversar com sua mãe e ela descobriu. Sua mãe não acreditava nas ameaças.

"Data venia" do entendimento esposado pela Magistrada sentenciante, merece reforma a r. sentença

Com efeito. Embora não se tenha prova material de que o



perfil no "Facebook", em nome de "Diego Silva", tenha sido criado pelo réu, o que, aliás, afigura-se de difícil ou impossível comprovação, tudo está a indicar que era mesmo ele o seu autor.

Como apontou o apelante, tal perfil surgiu um dia após a vítima ter excluído e bloqueado o réu das redes sociais.

Não bastasse, o suposto "Diego", após a vítima dizer que não poderia manter contato com ele, pois estava se relacionando com outra pessoa, concretizou uma ameaça mencionando o nome do réu, nos seguintes termos: "E se o Barca fica sabendo o que acontece", tendo a vítima dito "eu não tenho nenhum compromisso com o Barca, se ele souber, problema dele". A resposta foi "então ele vai saber, sou amigo dele e vô fala pra ele e ele é embaçado, vai dar ruim", "já avisei o seu marido sobre você, falo e vai embaça pra você" (fl. 09).

O depoimento da vítima prestado somente na fase administrativa (porquanto, lamentavelmente, o acusado concretizou suas ameaças e a matou), o documento contido no "Facebook" acima analisado e as declarações de Richard, filho de Aurea, constituem prova suficiente da responsabilidade penal do réu.

O acusado apresenta maus antecedentes, já tendo sido condenado em definitivo por tentativa de homicídio na 1ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo (fls. 35 e 140). A jurisprudência é no sentido de que o período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, apenas impede o reconhecimento da reincidência, mas não os maus antecedentes. Nesse sentido, entre outros: STJ: HC 121.680/MS, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 20.09.2010; HC 196.026/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 19.05.2011 e HC 193.476/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.05.2011.

Demais disso, o réu apresenta personalidade distorcida e agressiva, revelando intensa periculosidade, pois que, no processo acima mencionado, foi condenado por tentativa de homicídio contra a própria



esposa e assassinou a vítima Aurea no decorrer deste processo (a sentença condenatória respectiva foi confirmada neste Tribunal em acórdão de minha relatoria - Processo n. 0000921-30.2017.8.26.0594, j. em 23.05.2019).

Assim, fixa-se a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em dois meses de detenção. Aumenta-se mais um sexto pela agravante prevista no artigo 61, alínea "f", do Código Penal, totalizando dois meses e dez dias de detenção.

Pelos motivos já expostos, não faz o acusado jus ao regime aberto, razão pela qual impõe-se o regime semiaberto para o cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista tratar-se de crime de grave ameaça à pessoa (art. 44, inciso I, do Código Penal).

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo, para condenar Andiras Aparecido Gonçalves Barca a dois meses e dez dias de detenção, no regime semiaberto, por infração ao artigo 147 do Código Penal.

Esgotadas as vias ordinárias, expeça-se mandado de prisão (STF, HC 126.292, j. 17.02.2016 e ARE 964.246, j. 10.11.2016, ambos Rel. Min. Teori Zavascki).

Augusto de Siqueira

relator